



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 166/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/05/2017

PROCESSO Nº 1/1943/2016

AI: 1/2016.09589-1

RECORRENTE: IZABEL C. C. GUERRA

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.

2. O visto do supervisor não é causa de nulidade do auto de infração, em razão da falta de previsão legal que vincule a validade do auto ao cumprimento dessa formalidade.

3. Penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

5. Recurso Ordinário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VISTO DO SUPERVISOR. PROCEDENTE.

<

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IZABEL C. C. GUERRA** deixou de escriturar notas fiscais de entrada, restando assim relatada a infração:

“DEIXA DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, TOTALIZANDO R\$ 208.701,09, EM NOTAS NÃO ESCRITURADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO.”

A Recorrente não apresentou Impugnação Administrativa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia, acostados às fls. 20 do auto de infração.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

*FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – O contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entrada, DIEF diversas notas fiscais de entrada em operações internas ocorridas no período de 2011. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 262, §2º, 264 e Art. 269 todos do Decreto nº 24.569/1997 aplicando-se como penalidade o Art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, por tratar-se de mercadorias com tributação normal.
DECISÃO: PROCEDENTE
AUTUADO REVEL*

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou o segue:



- QUE o auto de infração é nulo por ausência dos requisitos legais previstos no §1º, inc. II e III, do art. 822, do Decreto nº 24.569/1997, no Termo de Conclusão de Fiscalização;
- QUE o auto de infração é nulo, em virtude da ausência da assinatura do supervisor da fiscalização nas peças do processo: nas informações complementares, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e demais documentos acostados aos autos, violando o art. XV do Decreto nº 25.468/99;
- QUE o auto de infração é nulo, em razão da descrição lacônica da infração, cerceando o direito de defesa da Recorrente;



- QUE o auto de infração é nulo, tendo em vista que a acusação tributária carece de capitulação correta que possa embasar o lançamento fiscal
- QUE o auto de infração deve ser julgado nulo ou improcedente por inadequação da penalidade aplicada;
- QUE a multa aplicada é extremamente onerosa ao contribuinte e totalmente desproporcional quando relacionada a infração que lhe é imputada.

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, a Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



3 t

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

A infração foi constatada pela fiscalização mediante confronto entre as notas fiscais destinadas à Recorrente, emitidas por outros contribuintes do ICMS situados no Estado do Ceará, com os registros constantes no Livro Registro de Entradas (DIEF), verificando-se que, durante o exercício de 2011, a Recorrente deixou de escriturar notas fiscais que totalizam o montante de R\$ 208.701,09, referente a operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento.

Quanto à nulidade por falta de visto do supervisor da fiscalização nas peças processuais, não existe previsão legal que vincule a validade do auto de infração à existência da referida assinatura do supervisor. Ademais, cumpre ressaltar que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, inexistindo, portanto, causa de nulidade quanto às formalidades na lavratura do auto de infração, consoante art. 83, da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções.

Quanto à nulidade descrição lacônica da infração e cerceamento ao direito de defesa arguida pela Recorrente, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto encontra-se devidamente fundamentado e suportado por toda documentação necessária para identificação da infração, possibilitando à Recorrente defender-se amplamente da infração ao qual estava sendo acusada.

Quanto à nulidade por erro na capitulação e inadequação da penalidade, essa também não merece prosperar, tendo em vista que a descrição dos fatos deixa clara a infração cometida, qual seja, deixar de escriturar documentos fiscais de entrada, havendo, para o caso, penalidade específica, que é aquela apontada pela fiscalização.

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada e sua desproporcionalidade, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação



vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.


O argumento de que não houve prejuízo não merece cabimento, tendo em vista que o descumprimento de obrigações contidas na legislação, ainda que de caráter acessório, prejudica o controle do Fisco sobre as operações dos contribuintes, causando-lhe prejuízo nesse sentido.

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente deixou de escriturar em livro próprio as operações de entradas de mercadorias adquiridas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica no valor de R\$ 31.038,34, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	0,00
Multa	31.038,34
SubTotal	31.038,34


5

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IZABEL C. C. GUERRA** e e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. falta de aposição do visto do supervisor; 2. cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração; 3. erro na capitulação; 4. inadequação da penalidade; 5. ausência de prejuízo ao fisco. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **18** de **JULHO** de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em **18 / 07 / 17**